

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal (em juízo ou fora dele) mostrar-se-ia destituída de direitos e garantias. Esta Suprema Corte jamais poderá legitimar tal entendimento, pois a razão de ser do sistema de liberdades públicas vincula-se, em sua vocação protetiva, a amparar o cidadão contra eventuais excessos, abusos ou arbitrariedades emanados do aparelho estatal”<sup>1</sup>.*

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários<sup>2</sup>, com fundamento no artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República; artigo 988, inciso III, do Código de Processo Civil; artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte e demais preceitos de incidência, promover esta

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

**COM PLEITO LIMINAR**

em face do MM. JUÍZO DA 13ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ que, em decisão proferida no dia 26.10.2017<sup>3</sup>, negou o pedido de acesso à defesa do **Reclamante** nos autos da Representação Criminal nº 5022480-88.2017.4.04.7000/PR, originada dos **acordos de colaboração premiada de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura**, pelos motivos aduzidos a seguir.

<sup>1</sup> Trecho do Voto do Ministro CELSO DE MELLO na sessão plenária que aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 14 (Proposta de Súmula Vinculante nº 1 de 2009 - 02.02.2009).

<sup>2</sup> **Doc. 01.**

<sup>3</sup> **Doc. 02.**

- I -

**SÍNTESE DO PROCESSADO**

O Ministério Público Federal firmou acordos de colaboração premiada com João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luis Reis de Santana.

Em 03 de abril de 2017, o Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN homologou os referidos acordos, com a posterior remessa à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pelo envio dos depoimentos à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, o que restou deferido, por deliberação desta Excelsa Corte.

Em síntese, os colaboradores narram os pagamentos referentes aos serviços publicitários prestados em diversas campanhas políticas, dentro e fora do Brasil, que envolveriam pagamentos realizados por meio de caixa 2, em espécie e, também, por meio de supostas contas que possuíam no exterior.

Entre o material enviado àquela Subseção Judiciária, encontra-se a PET 6991, que tem como objeto os **Termos de Depoimentos nº 3 de João Cerqueira de Santana Filho e nº10 de Mônica Regina Cunha Moura**. Nesses depoimentos, aduzem os delatores que, no ano de 2011, o **Reclamante** teria pedido a João Santana que participasse da campanha do Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, então candidato à reeleição.

**À vista de tal remessa, a defesa do Reclamante, em diligências realizadas em 16.08.2017 e 22.08.2017**, buscou informações junto ao cartório da 13ª Vara Federal daquela Subseção para saber a situação atual do material encaminhado à Procuradoria da República do Estado do Paraná, bem como a numeração atinente à

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

investigação instaurada, para fins de acompanhamento do procedimento afeto ao **Reclamante**.

Contudo, foi a defesa informada de que a petição havia sido recebida, mas que *não seria possível informar a sua nova numeração, tampouco os novos desdobramentos do procedimento a partir dela iniciado*.

Em nova diligência ao cartório da 13ª Vara Federal de Curitiba, o **Reclamante** tentou obter informações sobre como deveria proceder a fim de ter acesso ao referido procedimento. Recebeu como resposta que o pleito de acesso deveria ser encaminhado à Diretora do referido cartório, que o enviaria ao MPF para se manifestar sobre o pedido. Após o parecer do *Parquet*, os autos seriam remetidos ao magistrado para apreciação do pleito defensivo.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de acesso, argumentando que os documentos de corroboração que instruem os autos ainda não foram publicizados.

Após a manifestação negativa do *Parquet*, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, **negou o acesso pela Defesa à integralidade do feito, conforme decisão encaminhada por e-mail**. Aduziu, em síntese:

*“A regra legal é o sigilo dos depoimentos prestados pelos colaboradores até que sobrevenha denúncia apresentada com base nos fatos relatados, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei 12.850/13.*

*A finalidade da referida norma é preservar a eficácia de diligências investigativas instauradas a partir do conteúdo dos depoimentos e documentos apresentados pelo colaborador.*

*Destaco, nessa esteira, os precedentes do Eg. STF colacionados pelo MPF no parecer do evento 24, os quais deixam claro que a vedação ao acesso de terceiros, nessas condições, visa preservar a efetividade das investigações e não constitui violação ao enunciado da Súmula Vinculante 14 [...].*

*Por outro lado, ambos já tiveram acesso aos depoimentos publicizados perante o Supremo Tribunal Federal, mas não lhes cabe, sob prejuízo das investigações, acompanhar, em tempo real, as diligências pendentes e ainda a serem realizadas.*

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*Indefiro, assim, ao menos por ora, os pedidos de acesso formulados pelas Defesas de Franklin de Souza Martins e de Luiz Inácio Lula da Silva”.*

Vislumbra-se, assim, violação à **Súmula Vinculante nº 14**, editada por este Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo cabível o manejo da presente Reclamação Constitucional, conforme se passa a demonstrar.

**- II -**

**DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Preliminarmente, faz-se oportuno demonstrar o cabimento da presente Reclamação Constitucional.

De fato, o art.103-A, da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prevê expressamente, em seu § 3º, o cabimento da Reclamação Constitucional quando decisão judicial ou administrativa contrariar Súmula Vinculante editada por esta Excelsa Corte:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”* (destacou-se).

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

O art. 7º da Lei Federal nº 11.417/2006, por seu turno, corrobora o cabimento da Reclamação na hipótese de contrariedade à Súmula Vinculante editada por esta Corte:

**“Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.**

*§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.*

*§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso”* (destacou-se).

Note-se, *por relevante*, que o art. 7º, acima transcrito, reforça o cabimento da Reclamação “*sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis da ‘reclamação’*”, não havendo, portanto, necessidade de esgotamento das vias recursais para o manejo do remédio, como leciona, com propriedade, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>4</sup>.

O cabimento da Reclamação no presente caso também é corroborado pela jurisprudência pacífica deste Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

*“A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, da CF) ou, ainda, **quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável** ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). “ (STF. Pleno, Rcl. 10.110, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.10.2011) (destacamos)*

-----  
*“A pessoa que sofre persecução penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RJ 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal.*  
**– O sistema normativo brasileiro assegura ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal) o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que**

<sup>4</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *in* Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2ª tiragem, 2009, p. 236.

*sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.” (STF, HC nº 93.767, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dje 1.4.2014 – destacou-se)*

Por fim, o Novo Código de Processo Civil também prevê o cabimento da Reclamação Constitucional em face do descumprimento de Súmula Vinculante:

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*[...]*

*III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

Nessa toada, o vertente caso tem por objetivo fazer prevalecer a autoridade desta Excelsa Corte através do já referido Verbete Vinculante nº 14, que restou violada pela decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da representação criminal nº 5022480-88.2017.4.04.7000 (Origem PET 6991/STF).

É o que se passa a demonstrar.

- III -

**DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DA PRESENTE  
RECLAMAÇÃO**

**III.1 COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA NOVA REALIDADE NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO**

A Súmula Vinculante nº 14 estabelece que:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“É **direito** do defensor, no interesse do representando, **ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**” (destacou-se).

Referida Súmula sempre foi utilizada para garantir aos advogados, acesso a inquéritos policiais ainda em andamento e que estivessem em segredo de justiça. De fato, foi no seio dessa controvérsia que ocorreu sua edição, conforme se verifica dos debates então travados e documentados: *“Pedido para a edição de súmula vinculante formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no tocante ao exame dos autos do inquérito policial sigiloso por parte do advogado constituído pelo investigado”*<sup>5</sup>.

Com a sua edição em 02.02.2009 e, embora não pareça tanto tempo, o processo penal sofreu diversas modificações, principalmente no tocante à produção de provas, que agora conta, principalmente no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, com o uso reiterado — e controverso — da colaboração premiada.

Com efeito, ainda que existam legislações dispendo sobre formas de colaboração premiada (como, por exemplo: art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/1990; art. 159, § 4º, do CP; art. 6º da revogada Lei nº 9.034/1995; art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/1998, entre outras), foi apenas com o advento da Lei nº 12.850/2013 que ela foi sistematizada. E, no seio da “Operação Lava Jato”, seu uso tomou novas proporções, com a homologação de diversos acordos desta espécie (muitas vezes sem a presença dos requisitos previstos em lei, em especial, a voluntariedade).

Faz-se necessário, assim, interpretar essa nova realidade no processo penal brasileiro à luz da Constituição Federal, construindo-se uma prática que observe os direitos e garantias inerentes a um Estado Democrático de Direito, com as inclusas jurisprudências protetivas edificadas pelo Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas.

---

<sup>5</sup> **Doc. 03.**

### III.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Não há maiores dúvidas que, **no tocante à sua natureza jurídica, a colaboração premiada é mero meio de obtenção de prova**, conforme taxativa previsão do art. 3º, I, da Lei n. 12.850/2013:

*Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:*

***I - colaboração premiada;***

Em igual sintonia, essa Corte Suprema, nos autos do HC 127.483, consignou que *“A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração<sup>6</sup>”*.

**Assim, sendo a delação um instituto utilizado no sistema criminal, podendo compor o conjunto probatório de uma persecução penal, deve ser submetido também aos direitos fundamentais individuais dos cidadãos, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.**

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais possuem basilar importância, a atuação estatal no âmbito criminal está sujeita a diversas limitações essenciais para a sua legitimação. As garantias individuais oferecem algumas dessas delimitações, razão pela qual devem ser sempre observados.

---

<sup>6</sup> HC 127.483, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015. Nesse mesmo sentido PET 5700, Relator: Ministro CELSO DE MELLO.



### III.3 DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14

A Súmula Vinculante nº 14 visa garantir, ao defensor, acesso aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório, como forma de se respeitar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, “*mesmo que em sede de inquéritos policiais e/ou processos originários, cujos conteúdos devam ser mantidos sob sigilo*”.

Desta forma, sua edição encontra respaldo no espírito do respeito e sedimentação dos princípios constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, compreendendo o processo penal como forma de proteção do cidadão em face de possíveis arbítrios estatais, além de reconhecer o papel da defesa técnica nessas garantias.

Para ilustrar tal afirmação, pede-se vênia pra transcrever trechos das discussões travadas entre os insignes Ministros deste Excelso Tribunal à época:

*“Entendo que o direito de acesso pelas partes ao que se contém nos processos judiciais e também nos processos administrativos deflui diretamente do princípio democrático, do princípio da publicidade, que deve nortear a ação da administração pública e também dos valores que integram o catálogo de Direitos Fundamentais da nossa Constituição”. (Trecho do voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI)*

**“Tenho salientado, Senhor Presidente, em várias decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal, que o Estado não pode ignorar nem transgredir o regime de direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República assegura a qualquer pessoa sob investigação criminal ou processo penal. Ninguém ignora, exceto os cultores ou executores do arbítrio, do abuso de poder e dos excessos funcionais, que o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais. Daí porque se impõe, às autoridades públicas, neste País, notadamente àquelas que intervêm nos procedimentos de investigação penal ou nos processos penais, o dever de respeitar, de observar e de não transgredir limitações que o ordenamento normativo faz incidir sobre o poder do Estado.**

*[...]*

*Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal (em juízo ou fora dele) mostrar-se-ia destituída de direitos e garantias. Esta Suprema Corte jamais poderá legitimar tal entendimento, pois a razão de ser do sistema de*

*liberdades públicas vincula-se, em sua vocação protetiva, a amparar o cidadão contra eventuais excessos, abusos ou arbitrariedades emanados do aparelho estatal.*

[...]

*Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fatos de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público ou pelo próprio Poder Judiciário.” (Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO)*

**“Impende destacar, de outro lado, precisamente em face da circunstância de o indiciado (e com maior razão, o réu em juízo criminal) ser, ele próprio, sujeito de direitos, que o Advogado por ele regularmente constituído tem o direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido – enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República – em perspectiva global e abrangente.**

*É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo – e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) –, que o acusado (e, até mesmo, o mero indiciado), por meio de Advogado por ele constituído, tem o direito de conhecer as informações ‘já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)’ (RTJ 191/547-548, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).” (Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO)*

**Ora, se o Verbete Vinculante em questão reconheceu a necessidade de se garantir os direitos fundamentais individuais dos investigados – ampla defesa, contraditório e devido processo legal –, inclusive em procedimentos com natureza tida por inquisitória, como é o caso dos inquéritos policiais, sua incidência, assim, deverá abranger outras formas de obtenção de prova, como é o caso da colaboração premiada.**

Nesse sentido é também a jurisprudência deste Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, nos julgados abaixo:

**“A postulação em causa, que tem suporte jurídico na Súmula Vinculante nº 14/STF, mostra-se acolhível, pois, mesmo tratando-se de procedimento em regime de sigilo, instaurado com apoio em depoimento prestado por agente colaborador na forma da Lei nº 12.850/2013, revela-se plenamente legítima a**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

pretensão de acesso aos autos **daquele** cuja suposta participação em alegada prática delituosa **constitui** objeto da delação manifestada ao Ministério Público e/ou à Polícia Judiciária, **cabendo** ao Poder Judiciário **garantir-lhe** a possibilidade de conhecimento das peças (**inclusive** das declarações do agente colaborador) a ele referentes”. (PET 5700, Relator: Ministro CELSO DE MELLO).

-----  
*“A reclamação constitucional destina-se à preservação da competência desta Corte, bem como à garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF; art. 988, da Lei n. 13.105/2016 e art. 156 do RI/STF). A Súmula Vinculante n. 14 possui a seguinte redação: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 prevê, em seu art. 7º, o sigilo do acordo de colaboração como regra, que se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador. No entanto, o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado. Há uma norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração o § 2º do art. 7º. O dispositivo consagra o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes a diligências em andamento. Transcrevo abaixo o citado dispositivo: § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Trata-se de disposição convergente com a interpretação do STF sobre o acesso da defesa às investigações em andamento, que inclusive adota termos semelhantes aos da Súmula Vinculante 14. Conforme o mencionado art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/13, é ônus da defesa requerer ao juiz que supervisiona as investigações o acesso, o qual deve ser garantido caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar para a responsabilidade criminal do requerente (Inq 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2016). O outro, negativo: o ato de colaboração não deve se referir à diligência em andamento. Como já mencionado, o regime de acesso do delatado tem outros parâmetros, previstos no art. 7º, § 2º, da Lei 12.850/2013. E, muito embora a fundamentação não seja de todo clara, é possível afirmar que os requisitos para o acesso do delatado estão presentes. Não se negou que os atos de colaboração apontam para a responsabilidade criminal do reclamante. Também não se afirmou que o ato de colaboração é referente a diligência em andamento. É, portanto, relevante o fundamento da reclamação. O acesso aos elementos de prova é essencial à elaboração e à condução da defesa. Consigno, ainda, que, em situação semelhante, em procedimento originário do STF, em decisão proferida nos autos da PET n. 5.700/DF, o relator, Ministro Celso de Mello, decidiu que a postulação de acesso aos acordos de delação premiada encontra suporte na Súmula Vinculante n. 14: impõe assegurar ao advogado, em nome de seu constituinte, o acesso a toda informação já produzida e formalmente incorporada aos autos da investigação penal em causa, mesmo*

*porque o conhecimento do acervo probatório pode revestir-se de particular relevo para a própria elaboração da defesa técnica por parte do interessado. Também sobre o mesmo tema, menciono decisão proferida na Rcl 24.116-MC, de minha relatoria, DJe 27.05.2016e Rcl 19.229/PR, Rel. Min. Teori Zavascki (decisão de 16.06.2015).” (Rcl 23396 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19/12/2016, publ. DJe 01/02/2017 – grifa-se).*

Na Rcl. 24.116<sup>7</sup>, a Colenda Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação Constitucional e concedeu acesso a indivíduo implicado em depoimentos oriundos de delação premiada. **Consignou-se que:**

- (i) **o sigilo dos autos de colaboração não é oponível ao delatado, pois seu acesso é regulamentado por norma especial (art. 7, § 2º, da Lei 12.850/2013);**
  
- (ii) **A negativa de acesso, fundada na preservação dos direitos do colaborador e na garantia do êxito das investigações, é permitida em relação a terceiros, mas não se aplicam ao delatado;**
  
- (iii) **Para o acesso, é necessária a presença de dois requisitos: a) positivo – o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente e b) negativo – o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento.**

No caso em comento, indubitavelmente, tais requisitos se encontram presentes, pois: **(i)** os depoimentos dos delatores narram supostas condutas ilícitas do **Reclamante** e **(ii)** a autoridade reclamada negou total acesso à defesa, não havendo, destarte, concreta demonstração de eventual diligência em andamento que possa obstar tal acesso.

---

<sup>7</sup> Relator: Ministro GILMAR MENDES.

E, mesmo que subsistisse providência investigatória em execução – e não documentada –, que se restringisse acesso a essa medida pendente, e não, de forma proporcional, à integralidade do procedimento, como fez o juízo de piso.

**De salientar, ainda, que o argumento utilizado pela autoridade reclamada para obstar o acesso ao Reclamante – lá delatado – foi, justamente, a preservação da eficácia da investigação, o que contraria frontalmente o posicionamento desta Excelsa Corte a respeito do tema.**

**Indubitável, portanto, que a Súmula Vinculante nº 14 abrange também os acordos de colaboração premiada e os procedimentos deles originados.** Entendimento contrário, *concessa venia*, viola a garantia fundamental do *due process of law*, criando uma verdadeira lacuna constitucional, pois impediria que direitos basilares – como o contraditório e a ampla defesa – não sejam assegurados em procedimentos decorrentes dos pactos delatatórios.

A ampla defesa e o contraditório estão “*indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício de defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório*”<sup>8</sup>.

Ainda, acerca da importância da ampla defesa, incluindo-se a defesa técnica, no processo penal:

*“O que faz do processo uma operação distinta da justiça com as próprias mãos ou de outros métodos bárbaros de justiça sumária é o fato que ele persegue, em coerência com a dúplici função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes. É essa segunda preocupação que esta na base de todas as garantias processuais*

---

<sup>8</sup> PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades no Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 63.

*que circundam o processo e que condicionam de vários modos as instâncias repressivas expressas pela primeira. A história do processo penal pode ser lida como a história do conflito entre essas duas finalidades, logicamente complementares, mas na prática contrastantes.*

[...]

*Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessário, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo Estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.”<sup>9</sup>*

*“A justificação da defesa técnica decorre de uma esigenza di equilibrio funzionale entre defesa e acusação e também de uma acertada presunção de hipossuficiência do sujeito passivo, de que ele não tem conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições técnicas com o acusador. Essa hipossuficiência leva o imputado a uma situação de inferioridade ante o poder da autoridade estatal encarnada pelo promotor, policial ou mesmo juiz.”<sup>10</sup>*

Ademais, a importância da defesa técnica para o ordenamento jurídico brasileiro fica clara nos artigos 261 e 263 Código de Processo Penal:

*Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

*Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.*

*Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*

*Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.*

Vale ressaltar, **por inegável pertinência**, que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa também incidem na fase investigatória. Tal entendimento encontra o beneplácito desta Corte Máxima:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV. OFENSA REFLEXA. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º,*

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 556 e ss.

<sup>10</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99.

XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. II - **Como tem consignado o Tribunal, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. Precedentes. III - Agravo regimental improvido** (RE nº 552.057/MG-AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 5/6/09).

-----  
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, **sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. Violação verificada. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 425.406/RN-AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/10/07).

Diversa não é a posição doutrinária. Nesse sentido é o magistério de AURY LOPES JR<sup>11</sup>:

**“É lugar-comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Está errada a afirmação, pecando por reducionismo.** Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão dos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do habeas corpus e do mandado de segurança (...).  
O ponto crucial nessa questão é o art. 5º, LV, da CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. **A postura do legislador foi claramente protetora, e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial,** até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como 'Do Processo Comum', 'Do Processo Sumário', etc., quando na verdade queria dizer 'procedimento'. **Tampouco pode ser alegado que o fato de mencionar acusados, e não indiciados, seja um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar**” (destacou-se)

O mesmo autor ainda salienta que ***“não há como afastar o sujeito passivo da investigação preliminar da abrangência da proteção, pois é inegável que ele se encaixa na situação de “acusados em geral”, pois a imputação e o indiciamento são formas de acusação em sentido amplo”***<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> LOPES JR, Aury, Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p. 170.

<sup>12</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo:Saraiva, 2017, pag. 174.

**Em se tratando de Inquérito Policial, é garantido ao investigado, não só o conhecimento do teor e o andamento da investigação – com ressalva de eventuais diligências pendentes e não documentadas. Assim, não poderia o magistrado reclamado, indiscriminadamente, negar acesso à íntegra do procedimento investigatório, que tem o Reclamante como alvo.**

Aliás, é oportuno rememorar, *por extrema relevância*, que a norma processual garante ao investigado apresentar à autoridade investigatória a sua versão dos fatos, bem como requerer diligências que reputar necessárias para a elucidação da temática investigada, conforme previsão do art. 14 do CPP, *in verbis*:

*“Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”*

Cabido apontar, ainda, que a própria normativa utilizada para a celebração dos acordos de colaboração premiada, também em consonância com o Verbete Vinculante 14, concede ao defensor amplo acesso aos elementos de prova, com compromisso ao exercício do direito de defesa, conforme a dicção do art. 14 da Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, que determina:

*“Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, **assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa**, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.” (destacamos)*

De igual modo, a Resolução nº 181/2017, que rege sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público — a despeito de conter excessos que não serão aqui tratados — assegura o direito do defensor de ter **“acesso amplo aos elementos de informação (...) já documentados”**:



*“Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.*

***Parágrafo único.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

Neste contexto, é a jurisprudência pacífica deste Pretório Excelso:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). 4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação. 5.*

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
ADVOGADOS

*Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag.Reg. na PET 6164, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, j.06.09.2016)*

-----  
“PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM JUÍZO OU FORA DELE. REGIME DE SIGILO. INOPONIBILIDADE AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INDICIADO OU PELO RÉU. DIREITO DE DEFESA. COMPREENSÃO GLOBAL DA FUNÇÃO DEFENSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO (LEI Nº 8.906/94, ART. 7º, INCISOS XIII E XIV). OS ESTATUTOS DO PODER NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO NEM COMPROMETER, PELA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE SIGILO, O EXERCÍCIO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR PARTE DAQUELE QUE SOFRE INVESTIGAÇÃO PENAL OU ACUSAÇÃO CRIMINAL EM JUÍZO. CONSEQÜENTE ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ DOCUMENTADOS, PRODUZIDOS E FORMALMENTE INCORPORADOS AOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO JUDICIAL). POSTULADO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO DA PROVA. PRECEDENTES (STF). DOUTRINA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.- A pessoa que sofre persecução penal, em juízo ou fora dele, é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897). A unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal. - O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial. (...) O caso ora em exame põe em evidência, uma vez mais, situação impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, consideradas as graves implicações que o regime de sigilo - necessariamente excepcional - impõe ao exercício, em plenitude, do direito de defesa e à prática, pelo Advogado, das prerrogativas profissionais que lhe são inerentes (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XIV). O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado investido de mandato aos procedimentos estatais que tramitam em regime de sigilo - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação penal, para que se possibilite a prática de direitos básicos de que também é titular aquele contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, determinada persecução criminal. Nem se diga, por absolutamente inaceitável, considerada a própria declaração constitucional de direitos, que a pessoa sob persecução penal (em juízo ou fora dele) mostrar-se-ia destituída de direitos e garantias. Esta Suprema Corte jamais poderia legitimar tal entendimento, pois a razão de ser do sistema de liberdades públicas vincula-se, em sua vocação protetiva, a amparar o

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*cidadão contra eventuais excessos, abusos ou arbitrariedades emanados do aparelho estatal. Cabe lembrar, no ponto, por necessário, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno da matéria pertinente à posição jurídica que o indiciado - e, com maior razão, o próprio réu - ostenta em nosso sistema normativo, e que lhe reconhece direitos e garantias inteiramente oponíveis ao poder do Estado, por parte daquele que sofre a persecução penal: "INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto "dominus litis" - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilícitamente obtidas no curso da investigação policial."(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público ou pelo próprio Poder Judiciário. A pessoa contra quem se instaurou persecução penal - não importa se em juízo ou fora dele - não se despoja, mesmo que se cuide de simples indiciado, de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito só põe em evidência a censurável (e inaceitável) face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem conformar-se, necessariamente, ao que prescreve o ordenamento positivo da República. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal construída sob a égide da vigente Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, enfatizam que, mesmo em procedimentos inquisitivos instaurados no plano da investigação policial, há direitos titularizados pelo indiciado, que simplesmente não podem ser ignorados pelo Estado (...). Impende destacar, de outro lado, precisamente em face da circunstância de o indiciado (e com maior razão, o réu em juízo criminal) ser, ele próprio, sujeito de direitos, que o Advogado por ele regularmente constituído (como sucede no caso) tem direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de ser compreendido - enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente (...). A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este*

*não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial, de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório."(grifei) (...) Os eminentes Advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR, em recentíssima obra - que versa, dentre outros temas, aquele ora em análise ("Prerrogativas Profissionais do Advogado" , p. 86, item n. 1, 2006, OAB Editora) -, examinaram, com precisão, a questão suscitada pela injusta recusa, ao Advogado investido de procuração (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), de acesso aos autos de inquérito policial ou de processo penal que tramitem, excepcionalmente, em regime de sigilo, valendo rememorar, a esse propósito, a seguinte passagem: "No que concerne ao inquérito policial há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do § 1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala a respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija o instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. Sim, porque inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo, quer para permanecer calado, quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, "blind lawyers", poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado."* (grifei) (...) Por conclusão, os princípios da verdade real e da igualdade das partes na relação jurídico-processual fazem com que as provas carreadas para os autos pertençam a todos os sujeitos processuais, ou seja, dão origem ao princípio da comunhão das provas.(...)" (destacou-se) (STF - HC: 93767 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/02/2008, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 15/02/2008 PUBLIC 18/02/2008)

**Assim, a decisão proferida nos autos da representação criminal n. 5022480-88.2017.4.04.7000, em 26/10/2017, ao negar ao ora Reclamante e seus patronos acesso ao procedimento originado das aludidas colaborações premiadas, infringe frontalmente a Súmula Vinculante n. 14 e, também, viola garantias fundamentais do Reclamante.**

Não se pode conceber que a delação firmada possa embasar atos de persecução penal em relação ao **Reclamante**, sem que a ele – e à sua defesa técnica – seja dado o conhecimento sobre o inteiro teor (já documentado) do procedimento.

Imperioso registrar, *nesse diapasão*, que a **atual utilização prática da delação premiada, infelizmente, mostra um enorme cuidado com os direitos e garantias dos delatores – muitas vezes granjeados com desproporcionais benefícios por colaborações questionáveis – enquanto, no que concerne aos delatados, suas garantias fundamentais ficam em segundo plano.**

**Caso realmente houvesse preocupação com o sigilo, que o fosse, também, em relação ao delatado, pois este, diante das frequentes divulgações e vazamentos, é visto como criminoso perante a coletividade antes de sequer iniciada a investigação – vulnerando sua presunção constitucional de inocência. Não se mostra lógico, tampouco isonômico invocar, agora, a cláusula do sigilo para restringir o direito fundamental à ampla defesa do investigado.**

Quando a lei estabelece o sigilo da delação até o eventual oferecimento de denúncia, isso somente pode ser entendido como o sigilo em relação a terceiros – jamais em relação à pessoa referida na delação e que tem o direito acompanhar a investigação baseada naquele acordo.

**Ademais, acaso haja alguma diligência efetivamente pendente, que se restrinja o acesso do Reclamante sobre essa medida especificamente – desde que não se encontre documentada nos autos. Denota-se desproporcional – e inconstitucional – tolher o direito de acesso do Reclamante sobre todo o procedimento, de forma indiscriminada. Ao assim proceder, a autoridade reclamada incorreu em uma clara afronta a Sumula Vinculante nº 14.**

É o que se depreende, aliás, do § 11, do art. 7º, do Estatuto do Advogado, com a redação que foi dada pela Lei n. 13.245/2016<sup>13</sup>.

Assim sendo, deve ser franqueado à Defesa do **Reclamante**, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, acesso à íntegra do quanto já documentado nos autos nº 5022480-88.2017.4.04.7000.

- IV -

**PEDIDO DE LIMINAR**

A Reclamação presente comporta concessão de medida **liminar**, *inaudita altera parte*, uma vez que se verificam os pressupostos necessários para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está evidenciado na negativa de acesso integral e indiscriminada, à Defesa, a procedimento investigatório em desfavor do **Reclamante**, restando patente a violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, garantias protegidas por ordem constitucional e, também, pela Súmula Vinculante nº. 14.

No tocante ao *periculum in mora*, há óbvio risco de dano ao **Reclamante**, uma vez que tramita em seu desfavor um procedimento de cunho investigatório e, quiçá, medidas cautelares dele originados, sem a mínima observância das garantias fundamentais e processuais que, na qualidade de investigado, lhe são asseguradas.

Com efeito, a negativa de acesso aos elementos já encartados aos autos dizima a possibilidade do **Reclamante** apresentar sua versão dos fatos e requerer

---

<sup>13</sup> **§ 11.** *No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.*

diligências eventualmente necessárias à investigação, medidas que se mostram impossíveis em um procedimento do qual não se têm acesso e pleno conhecimento.

Portanto, é necessária a concessão da medida liminar nos moldes supramencionados, com fundamento no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

É o que se pleiteia.

- V -

**REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se:

- (i) A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder acesso aos defensores do **Reclamante** à integralidade dos autos da Representação Criminal nº 5022480-88.2017.4.04.7000 e a todos os feitos correlatados, até o julgamento final desta; e
- (ii) A notificação da autoridade reclamada para prestar informações;
- (iii) A intimação do Ministério Público Federal;
- (iv) após regular processamento, o integral provimento desta Reclamação, para o fim de confirmar a liminar acima requerida e, ainda, para cassar ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal Federal que denegou o acesso ao procedimento acima referido, permitindo que a defesa do **Reclamante** tenha acesso integral a todos os atos – passados, presentes e futuros – que estejam

  
**TEIXEIRA, MARTINS**  
A D V O G A D O S

documentados nos autos nº 5022480-88.2017.4.04.7000, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, editada por esta Excelsa Corte;

Por fim, requer que todas as intimações e publicações no presente feito sejam realizadas em nome do advogado Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 06 de novembro de 2017.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**

**OAB/SP 172.730**

**VALESKA T. Z. MARTINS**

**OAB/SP 153.720**

**AMANDA ZECCHIN DAS CHAGAS**

**OAB/SP 401.096**

**LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**

**OAB/SP 401.945**

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905